



PODER JUDICIÁRIO



**PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**

NOTA TÉCNICA Nº 01/2026 – CRIJ

LEONDENIS SARMENTO DE



CASTRO22/05/2026 09:27



JOSE WALLACE RIBEIRO DE MACEDO JUNIOR22/05/2026 09:41

1. RELATÓRIO

EMENTA

PROCESSO COLETIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO ATUANDO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. POSSÍVEL APLICAÇÃO DO MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. PROPOSTA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC).



PODER JUDICIÁRIO



**PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**

Sugere-se a instauração de Incidente de Assunção de Competência para definição da tese jurídica acerca da aplicação do microsistema de tutela coletiva às ações coletivas promovidas por sindicato, especialmente quanto à vedação de condenação em honorários advocatícios, salvo hipótese de má-fé, em conformidade com o art. 947 do CPC e com os princípios da segurança jurídica, isonomia e eficiência jurisdicional.

ELVIO ARAUJO OLIVEIRA



22/05/2026 09:44

*MARCELA DE CASTRO COELHO*22/05/2026 09:46


*GUSTAVO RIBEIRO MARTINS*22/05/2026 09:57


LYVIA ALBUQUERQUE DE MOURA
22/05/2026 09:58


*GUSTAVO LIMA MARTINS*22/05/2026 10:01


*CHRISTIANNE KARLLY MACIEL DE ARAUJO*22/05/2026 10:03


*THIAGO CORREIA LIMA CASTELO BRANCO*22/05/2026 10:11


FRANCIONE SOUSA COSTA DE OLIVEIRA
22/05/2026 10:12



PODER JUDICIÁRIO



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO



JOSE DE ANCHIETA ARAUJO MARQUES22/05/2026 13:05



RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA JUNIOR22/05/2026 14:06



FLAVIA SILVANA TAVARES BRAGA22/05/2026 14:37



ADRIANO CRAVEIRO NEVES:55250111

A presente Nota Técnica tem por finalidade analisar a conveniência institucional de instauração de **Incidente de Assunção de Competência (IAC)** para definição de tese jurídica relativa à incidência do microssistema de tutela coletiva nas ações coletivas ajuizadas por entidades sindicais na qualidade de substitutas processuais.

Nos termos do **art. 947 do Código de Processo Civil**, é admissível a assunção de competência quando o julgamento envolver **relevante questão de direito com grande repercussão social**, sem multiplicidade significativa de processos.

O estudo técnico apresentado propõe a análise da seguinte questão jurídica:

Tratando-se de ação coletiva na qual o sindicato atua em substituição processual, aplica-se o microssistema de tutela coletiva (art. 18 da Lei nº 7.347/85 e art. 87 do CDC), vedando-se a condenação do sindicato ao pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé?

08/06/2026 11:18



PODER JUDICIÁRIO



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

A matéria apresenta relevância institucional e impacto direto sobre o exercício da tutela coletiva trabalhista, envolvendo interpretação sistemática entre normas da CLT e o microssistema coletivo.

2. PROBLEMATIZAÇÃO CONTEXTUALIZADA

Observa-se no âmbito da Justiça do Trabalho crescente necessidade de uniformização da jurisprudência relativa à responsabilidade processual das entidades sindicais em ações coletivas.

A ausência de definição uniforme acerca da aplicação do microssistema coletivo pode resultar em:

- a) Insegurança jurídica quanto à responsabilidade por honorários advocatícios em ações coletivas;
- b) Possível efeito inibidor (**chilling effect**) no ajuizamento de demandas coletivas pelas entidades sindicais;
- c) Risco de divergência jurisprudencial entre órgãos fracionários;
- d) Comprometimento da efetividade da tutela coletiva e do acesso à justiça.

Após estudo e análise, constatou-se que a condenação em honorários advocatícios em demandas coletivas pode desestimular a atuação sindical, afetando diretamente o exercício da substituição processual prevista constitucionalmente.

3. IDENTIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS NA PRÁTICA JURISDICIONAL

Apesar da existência de precedentes relevantes no âmbito deste Tribunal, verifica-se, na prática jurisdicional, a persistência de entendimentos divergentes, especialmente no âmbito do primeiro grau de jurisdição.



PODER JUDICIÁRIO



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Constata-se que:

- a) **Há sentenças que condenam entidades sindicais ao pagamento de honorários sucumbenciais em ações coletivas;**
- b) **Outras decisões afastam tal condenação, aplicando o microssistema coletivo;**
- c) **Essa divergência tem ocasionado elevado número de recursos ordinários, sobrecarregando a instância revisora;**
- d)



PODER JUDICIÁRIO



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

- e) **A ausência de tese uniformizada contribui para insegurança jurídica e imprevisibilidade decisória.**

Essa situação revela cenário típico que recomenda a instauração de mecanismo de uniformização jurisprudencial, especialmente quando a divergência ocorre de forma reiterada entre decisões de primeiro grau e julgamentos posteriores em grau recursal.

4. JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES DO TRT DA 22ª REGIÃO

1ª Turma:

AÇÃO CIVIL COLETIVA. SINDICATO ATUANDO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. IMPERTINÊNCIA DA CONDENAÇÃO DA ENTIDADE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, QUANDO NÃO DEMONSTRADA A MÁ-FÉ DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 87 DA LEI 8.078/1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) E DO ART. 18 DA LEI 7.347/1985 (LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA). Reconhecida a legitimidade ampla para atuar na defesa coletiva da categoria, como substituto processual, e, diante da sua constituição na forma de associação nos termos do artigo 53 e seguintes do Código Civil - CC, aplicam-se ao sindicato, quando autor de demandas coletivas, as disposições do Código de Defesa do Consumidor - CDC e da Lei da Ação Civil Pública- ACP, inclusive quanto aos honorários advocatícios, por força de disposição expressa nessas leis de regência que autorizam a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil - CPC no que for cabível. Assim, em se tratando de ação de natureza coletiva, na qual o sindicato atua em substituição aos empregados, salvo na hipótese de má-fé, não há condenação do ente sindical em honorários, custas e despesas processuais, à luz do que expressamente disciplinam os arts. 87 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e 18 da Lei nº 7.347/1985. De tal modo, uma vez que o sindicato sucumbiu em parte mínima da sua pretensão, a sua condenação a pagar honorários advocatícios não se justifica porque ausente comprovada má-fé. (ROT 0000348-16.2021.5.22.0108 Desembargador Marco Aurélio Lustosa Caminha)



PODER JUDICIÁRIO



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA DO SINDICATO DEMANDANTE. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE SINDICAL PELOS PAGAMENTOS DAS VERBAS PROFISSIONAIS. INVIABILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. Na conformidade dos arts. 18 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública - LACP) e 87 da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), a jurisprudência do TST reconhece a inviabilidade da condenação dos sindicatos ao pagamento de honorários de advogado, custas e despesas processuais, aqui incluídos os honorários periciais, em ação civil pública ou em ação civil coletiva,



PODER JUDICIÁRIO



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

salvo comprovada má-fé, dada a prevalência de um microssistema processual denominado de coletivo. Desta feita, caracterizada a atuação do sindicato para resguardar interesses da categoria em ação coletiva, sem sequer ter sido suscitada a existência de má-fé, é pertinente a reforma da sentença para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, bem como para afastar a responsabilidade sindical pela satisfação dos honorários periciais, recaindo sobre a União o dever de arcar com o valor relativo a tal verba, na forma da Resolução n. 66/2010 do CSJT e da Súmula 457 do TST. Recurso ordinário provido. (ROT 0000065-40.2023.5.22.0005 Desembargador Relator Giorgi Alan Machado Araújo).

JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. MICROSSISTEMA COLETIVO. ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS.

A concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, inclusive entidade sindical que atua como substituta processual, exige a comprovação cabal da insuficiência de recursos, não sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, dos artigos 98 e 99 do CPC e da Súmula nº 463, II, do TST. Ausente prova documental idônea acerca da incapacidade financeira do sindicato, mantém-se o indeferimento da gratuidade da justiça. Todavia, tratando-se de ação coletiva e inexistindo comprovação de má-fé da entidade autora, aplica-se o microssistema de tutela coletiva (art. 18 da Lei nº 7.347/85 e art. 87 do CDC), que veda a condenação da associação autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Recurso ordinário parcialmente provido. (ROT 0001041-85.2025.5.22.0002

Desembargadora Relatora Liana Ferraz de Carvalho)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ISENÇÃO. Nas ações coletivas ajuizadas por sindicato profissional, em defesa de direitos individuais homogêneos da categoria, aplica-se o regime de isenção previsto nos arts. 18 da Lei nº 7.347/85 e 87 do CDC, salvo comprovada má-fé. Recurso parcialmente provido para excluir a condenação em honorários advocatícios. (ROT 0001279-41.2024.5.22.0002 Desembargador Francisco Meton Marques de Lima)



PODER JUDICIÁRIO



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

5. BASE NORMATIVA

A instauração de Incidente de Assunção de Competência encontra respaldo:

CPC

Art. 947 – CPC

Prevê a possibilidade de assunção de competência quando o julgamento envolver



PODER JUDICIÁRIO



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

- a) relevante questão de direito
- b) grande repercussão social
- c) necessidade de prevenção ou composição de divergência interna

Constituição Federal

Art. 8º, III – CF

Estabelece a legitimidade dos sindicatos para defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos da categoria.

Microsistema coletivo

Aplicação sistemática de:

- a) **Art. 18 – Lei nº 7.347/1985**
- b) **Art. 87 – CDC**

Tais dispositivos vedam a condenação da entidade autora em honorários, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé.

Lacuna normativa na CLT

A Consolidação das Leis do Trabalho:

- a) regula honorários sucumbenciais (art. 791-A)
- b) mas não disciplina expressamente ações coletivas

Esse cenário exige **diálogo entre fontes normativas**, visando o melhor equacionamento da questão ora posta.

6. RECOMENDAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Diante do exposto, recomenda-se:

I — a instauração de Incidente de Assunção de Competência (IAC), nos termos do art. 947 do CPC e do Regimento Interno deste Regional;

II — a definição, pelo Tribunal Pleno, de tese jurídica vinculante relativa à aplicação do microssistema coletivo às ações coletivas ajuizadas por entidades sindicais;

III



PODER JUDICIÁRIO



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

IV — a uniformização da jurisprudência interna quanto à responsabilidade por honorários advocatícios nas ações coletivas, com observância das normas do microsistema coletivo;

V — a ampla divulgação da tese fixada após julgamento do incidente, com vistas à uniformização da atuação jurisdicional no âmbito deste Regional.

7. ENCAMINHAMENTO

Submete-se a presente Nota Técnica à apreciação da d. Presidência e demais membros do Grupo Operacional, para:

- a) Avaliação da pertinência institucional da proposta;
- b) Encaminhamento ao órgão colegiado competente para deliberação quanto à instauração do Incidente de Assunção de Competência;
- c) Eventual inclusão do tema no rol de matérias estratégicas para uniformização jurisprudencial no âmbito deste Regional.

Teresina-PI, de novembro de 2025.

GRUPO OPERACIONAL

- Gustavo Lima Martins, Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador;
- Gustavo Ribeiro Martins, Juiz Titular de Vara do Trabalho;
- Adriano Craveiro Neves, Juiz do Trabalho Substituto;
- Elvio Araújo Oliveira, Secretário-Geral da Presidência;
- José Anchieta de Araújo Marques, Secretário de Governança e Estratégia;
- José Wallace Ribeiro de Macedo Júnior, Secretário de TIC;
- Flávia Silvana Tavares Braga, Secretária do Tribunal Pleno e Turmas;
- Marcela de Castro Coelho, Secretária da Corregedoria;
- Lyvia Albuquerque de Moura, Coordenadora Judiciária;



PODER JUDICIÁRIO



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

- Leondenis Sarmiento de Castro, Coordenador de Ações e Recursos;
- Thiago Correia Lima Castelo Branco, Chefe da Divisão de Estatística, Judiciária e Ciência de Dados;
- Francijone Sousa Costa de Oliveira, Assistente de gabinete de Desembargador;
- Chrystianne Karlly Maciel de Araújo Silva, Servidora indicada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (NUPEMEC);
- Raimundo Nonato de Oliveira Júnior – Diretor de Secretaria de Vara.